



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033666-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GREEN FARMING FAZENDAS RENOVÁVEIS LTDA, é agravado HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033666-84.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Green Farming Fazendas Renováveis Ltda.

Agravada: Hurst Serviços de Investimento Coletivo Ltda.

Interessada: Cedropar Administração & Participações Ltda.

Juiz: **Rogério Aguiar Munhoz Soares.**

Voto 37.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício no
aspecto indigitado – Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada à agravante e interessada, dentre outra coisa, indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 277/279 **dos autos de origem**).

Diz-se do preenchimento dos requisitos legais, a fazer jus à justiça gratuita. Afinal, praticamente não realiza mais suas atividades, a enfrentar dificuldades econômicas. Além do baixo movimento de clientes, também, há problemas com inadimplência, ficando sem receita. Demais, responde a inúmeros processos. Cita jurisprudência. Alude à súmula 481 do STJ. Pede a reforma da decisão e, alternativamente, o diferimento de custas.

Deferi efeito suspensivo em parte (fl. 53).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos originários.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

No sistema vigente, a concessão da gratuidade da justiça – **tanto para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica** – deve observar o disposto nos arts. 98, **caput**, 99, **caput**, e § 3º, do CPC, bem como os demais artigos da Lei n. 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide artigo 1.072, III).

A agravante formulou o pedido de justiça gratuita na manifestação de fls. 219/226, juntando apenas alguns documentos (229/276), sobrevindo a decisão agravada (fls. 277/279).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Isso porque, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, assim, a decisão recorrida, determinando-se a vinda doutros documentos com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia dos balanços contábeis e demonstrativo de resultados dos últimos dois anos, os extratos bancários de todas as suas contas e as faturas de cartão de crédito dos últimos quatro meses ou outro documento que o juiz entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que, a despeito dos documentos juntados apenas nesta sede (fls. 15/50 **deste recurso**), não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, **anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.**

Vicentini Barroso